

RESOLUÇÃO N.º 001, DE 15 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 4.º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, referente à atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a decisão plenária de 15 de maio de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, na ordem jurídica interna, do Ato Normativo CPJ nº 001, de 13 de fevereiro de 1997, que estabelece regras visando ao controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar referido Ato Normativo aos termos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a extensão do controle externo exercido pelo Ministério Público aos organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como às polícias legislativas, entre outras instituições relacionadas com a segurança pública e a persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, relativamente à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela do poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução penal.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I- na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II- em sede de controle concentrado, pelos órgãos de execução com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, observados os seguintes critérios:

a) nas promotorias de Justiça de 1ª entrância, pelo órgão de execução com atribuições para os feitos criminais;

b) nas promotorias de Justiça de 2ª e 3ª entrâncias, ressalvada a comarca da Capital, quando houver mais de um órgão de execução com atribuições para os feitos criminais, a atribuição será fixada por rodízio anual, observado o critério da alternância, por ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessário, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que concluso à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva Corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades nas questões relativas à atividade de investigação criminal que importem em falta funcional ou disciplinar;

IV – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

V – fiscalizar a execução das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, tanto por parte dos agentes responsáveis pelo seu cumprimento quanto pelo órgão ministerial encarregado de sua implementação, inclusive, devendo, para tanto:

a) acompanhar o procedimento de interceptação telefônica efetuado em inquérito policial, quando cientificado, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.296/96, para manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade e a segurança do sistema de sigilo dos dados, desde o momento do pedido;

b) exercer o controle externo da legalidade do procedimento de quebra do sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, velando pela inviolabilidade do sigilo;

c) fiscalizar o cumprimento do prazo para a conclusão do inquérito policial, quando deferida a medida de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático, devendo, esgotado o prazo legal, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto no art. 129 da Constituição Federal.

Art. 4º. Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal praticado no exercício da atividade policial.

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 2º. Decorrendo do exercício do controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º. Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou militares, bem como em casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execuções Penais que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil ou militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro dos mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro das diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) ao registro de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação

policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre omissão ou infração ocorrida no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento da ação penal;

V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VI – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos a perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 3º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivados, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Maceió, 15 de maio de 2009.

- (a) **EDUARDO TAVARES MENDES – Presidente**
- (a) **ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO**
- (a) **EDUARDO BARROS MALHEIROS**
- (a) **LUCIANO CHAGAS DA SILVA**
- (a) **LUIZ BARBOSA CARNAÚBA**
- (a) **FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO**
- (a) **ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA**
- (a) **ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS**
- (a) **DÊNIS LIMA CALHEIROS**
- (a) **VICENTE FELIX CORREIA**
- (a) **ARTRAN DE PEREIRA MONTE**